



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 54ª
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RRC nº 0600237-97.2024.6.17.0054

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de PREFEITO do Município de JATAÚBA-PE, pelo partido PODEMOS, com o nº 20, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

PREFEITO de Jataúba-PE pelo partido PODEMOS, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]. (grifou-se)

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas,

1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

2 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de **2020**, enquanto Prefeito do Município de Jataúba julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, cuja rejeição fora confirmada pela Câmara de Vereadores de Jataúba.

Assinala-se, outrossim, que os órgãos responsáveis pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Conforme os registros constantes dos autos, as contas relativas à gestão do impugnado, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram inicialmente julgadas como irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Posteriormente, a Câmara de Vereadores do Município de Jataúba, no exercício de sua competência constitucional, deliberou pela rejeição das referidas contas.

Cumprido destacar que a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e de gestão encontra-se respaldada no artigo 31 da Constituição Federal, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. A deliberação da Câmara, portanto, tem caráter definitivo no âmbito municipal, sendo imprescindível para a análise da inelegibilidade do gestor, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Nesse sentido, é o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 848826/CE - Rel. Min Roberto Barroso. Julg. 10.08.2016. DJe 24.08.2017)

Acerca da natureza das irregularidades apontadas, cumpre ressaltar que se trata de vícios insanáveis, os quais, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), configuram ato doloso de improbidade administrativa. Tais vícios, uma vez confirmados, impedem a obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de "*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*".

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

Receitas Superestimadas;

Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de reembolso;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em novas notas exemplificativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;

Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

Plano previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 3.540.115,05.

Ainda que notificado, oportunizada a sua defesa no âmbito do legislativo Municipal, o ora requerido ficou-se inerte, havendo a Câmara de Vereadores utilizado a argumentação do impugnado quando de sua defesa perante o Tribunal de Contas, o que não fora suficiente para afastar as irregularidades insanáveis apontadas.

De outra parte, o exame detido das decisões do TC nº 21100491-1, ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES³ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

³DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça da 54ª Zona Eleitoral de Pernambuco

pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(c.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(c.2)** seja expedido ofício ao (Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa, Câmara Municipal, etc.) requisitando o encaminhamento do inteiro teor da decisão de rejeição das contas do impugnado, relativas ao ano de 2020, assim como cópia dos pareceres técnicos que precederam a referida decisão; e

d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

Promotor Eleitoral – 54ª ZE